

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2009

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para exigir depósito prévio para interposição do recurso de apelação.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.438, de 2009, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que cuida de inserir dispositivo no âmbito do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) que prevê a exigência de que a interposição da apelação de sentença proferida no curso de procedimento sumário seja precedida de depósito recursal para que seja admitido o mencionado recurso.

De acordo com a referida proposição, a interposição do recurso de apelação de sentença condenatória proferida no curso de procedimento sumário deverá ser precedida de depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na condenação e, em caso de não ser provida a apelação, o valor depositado, após o trânsito em julgado do *decisum*, reverterá em benefício do apelado e será abatido do valor total da condenação. Estabelece-se ainda que, no caso de sentenças ilíquidas ou de outra natureza, o juiz fixará o valor a ser depositado conforme a finalidade do recurso e, enfim, que, excepcionalmente, a aludida exigência poderá ser reduzida ou mesmo dispensada pelo juiz.

Tal proposta legislativa foi justificada pelo autor sob o argumento de que a medida nela insculpida terá o condão de desestimular a interposição de apelações cíveis de sentenças judiciais com fins protelatórios, contribuindo, dessa feita, para que haja uma redução da excessiva quantidade de recursos de tal natureza normalmente dirigida aos tribunais que permita a estes apreciar e julgar com maior celeridade os recursos e demais feitos de sua competência.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que a medida em seu âmbito proposta, por procederem os motivos indicados pelo autor da iniciativa para justificá-la, merece prosperar com adaptações técnicas.

Com efeito, é inegável que a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição frequentemente é manejada, no caso da apelação cível, com o intuito maior de se procrastinar a execução de decisões emanadas de juízes do primeiro grau de jurisdição. Logicamente, tal comportamento tem contribuído em grande medida para que tribunais e órgãos fracionários destes retem congestionados de recursos de apelação para processamento e julgamento e se tornem bastante morosos na apreciação dos recursos e demais feitos de sua competência.

Diante desse quadro, impõe-se a adoção de medidas outras além das já existentes que tenham o condão de efetivamente desestimular a interposição de apelações de sentenças judiciais com fins protelatórios para que se obtenha uma redução da excessiva quantidade de recursos de apelação normalmente direcionada aos tribunais e, dessa feita, alcance-se maior celeridade no serviço da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, afigura-se de grande valia o acolhimento da sistemática proposta no seio da iniciativa sob exame, posto que, ao se exigir, como pressuposto recursal da apelação, o prévio depósito de montante razoável (vinte por cento) em relação ao valor da condenação ou, nas hipóteses de sentenças ilíquidas ou de natureza não condenatória, de importância apta a cumprir o objetivo da imposição de tal ônus, certamente se dará uma larga contribuição para que diminua o uso em demasia do recurso de apelação com finalidade procrastinatória.

Registre-se que a exigência de prévio depósito recursal já é empregada no âmbito da justiça do trabalho em relação aos empregadores que desejam recorrer de decisões judiciais definitivas emanadas dos respectivos órgãos judiscionais que tenham origem em reclamações trabalhistas, tendo tal experiência, além de permitido lograr garantias do cumprimento das decisões prolatadas, possibilitado que se evite em boa medida o prolongamento desnecessário ou procrastinatório perante os tribunais de feitos ajuizados em primeiro grau de jurisdição.

Com vistas a se aprimorar a modificação legislativa proposta, releva, porém, estender o alcance da norma almejada de modo que a exigência de depósito recursal seja aplicável às apelações cíveis de sentenças de um modo geral e não somente àquelas proferidas no curso de procedimento sumário. Ora, não se afigura razoável, em prol da celeridade dos feitos judiciais, estabelecer tal distinção no tocante ao tratamento a ser dado ao recurso de apelação em função de a decisão monocrática recorrível ter sido proferida no curso de um ou outro procedimento.

Nessa mesma esteira, impende também tornar expresso que, na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei, ela por motivo óbvio não terá de cumprir a exigência do prévio depósito recursal para ter admitido o seu recurso de apelação.

Revela-se importante, ademais, dotar o texto normativo da proposição sob análise de vocabulário e técnica redacional mais apropriados.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.438, de 2009, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2009

Acresce artigo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer a exigência de depósito recursal como pressuposto para que seja admitida a apelação.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 514-A:

"Art. 514-A. Não será admitido o recurso de apelação cuja interposição não for precedida de depósito de montante equivalente a vinte por cento do valor arbitrado na condenação ou, nas hipóteses de sentença ilíquida ou de outra natureza, de valor a ser fixado pelo juiz em atenção à finalidade a que se dirige a apelação.

§ 1º No caso de não ser provida a apelação, o valor depositado, após o trânsito em julgado, poderá ser revertido em benefício do apelado e será abatido do valor total da condenação.

§ 2º Excepcionalmente, a exigência de depósito referida no caput deste artigo poderá ser reduzida ou dispensada pelo juiz, não sendo aplicável em relação ao recurso de apelação interposto por beneficiário nos termos da lei da justiça gratuita."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator